



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0060521-40.2014.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Arlindo de Oliveira Paulino

ADVOGADO (A) :Américo Gomes de Almeida (OAB/PB n. 8424)

APELADO :Banco ITAUCARD S/A

ADVOGADO :Wilson Sales Belchior (OAB/PB n. 17.314-A)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de exibição de documento. Apresentação do documento na contestação. Ausência de pretensão resistida. Honorários advocatícios indevidos. Ônus do pagamento das custas e honorários sobre a parte que deu causa a demanda. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Desprovidimento.

_ Nas ações cautelas de exibição de documento, se não houve resistência à pretensão, apresentando, espontaneamente, o bem pretendido, pela ausência de litígio, não se deve condenar a parte demandada em ônus sucumbencial, por força do princípio da sucumbência e da causalidade, ficando tal cargo para a parte que originou a demanda, ou seja, a autora.

- Desprovidimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Arlindo de Oliveira Paulino**, contra sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da “*Ação cautelar de exibição de documentos*”, ajuizada contra **Banco ITAÚ S/A**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que não houve prova do prévio requerimento administrativo para obtenção do instrumento processual, tampouco comprovação de pretensão resistida, o que configura falta de interesse de agir e indeferiu a inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil (sentença às fs. 87/94).

Alega que autoriza o ajuizamento da cautelar de exibição de documento previsto no art. 844 do CPC de 1973, não requer a existência de elemento de prova previamente constituído como fundamento do pedido, e entende que a ação de exibição independe de prova do esgotamento da via administrativa.

Sustenta que a apelada deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Requer o provimento da apelação para que seja anulada a sentença e julgado, imediatamente, o mérito da ação (fs. 24/27)

Contrarrazões às fs. 35/37.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 43).

É o relatório.

_ Voto _ Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator)

A apelação deve ser desprovida.

Com efeito, não há prova, nos autos, de que houve resistência da apelada, na esfera administrativa, para entregar o documento requerido, eis que o apelante somente juntou com a Inicial, cópia da sua identidade (RG), cópia do CRV e cópia de uma contra de luz (fs. 05/07), inexistindo qualquer documento que indique ter solicitado administrativamente o contrato firmado entre as partes.

À respeito, a segunda Seção do STJ analisou as especificidades das ações cautelares de exibição de documento, sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.349.453/MS, e concluiu que é necessário o prévio requerimento administrativo, considerando, inclusive, recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE 631.240 – MG). Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART 543-C

DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CURSO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C, firma-se a seguinte tese: A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.¹

Ademais, infere-se que o apelante foi intimado para emendar a inicial, por duas vezes (f. 10V e 15), e, mesmo assim, não comprovou o requerimento prévio administrativo, motivo pelo qual, a juíza *a quo*, resolveu indeferir a inicial, por não ter comprovado o interesse de agir, ante a falta de resistência, requisito para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documento.

Portanto, sem resistência, não há que se falar em litígio, e, por consequência, em vencedor e vencido, de modo que, quem deu causa a demanda é o responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como bem entendeu a magistrada *a quo*, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual o ônus deve ser suportado por aquele deu causa a instauração da demanda.

Justiça: Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame

¹ (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, DJe 2.2.2015)

dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.²

Em casos semelhantes, também já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO. - Não se deve cobrar que a parte autora prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Todavia, são devidos custos e honorários advocatícios quando a parte promovida apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual.³

Destarte, vislumbra-se que a magistrada *a quo* julgou com acerto ao condenar o apelante ao pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado
Relator



² (STJ – AgInt no REsp 1585865/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 016/0043496-6, Ministra Maria Isabel Gallotti (1145), Órgão Julgador T4 – Quarta Turma, Data do julgamento 04/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2016).

³ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013138320158150581, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-04-2018